



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Senador Eduardo Girão)

Susta a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 351, de 12 de abril de 2023, que trata de medidas administrativas para prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V, do artigo 49 da Constituição Federal, a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 351, de 12 de abril de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um pedido de sustação dos efeitos da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 351, de 12 de abril de 2023 do Governo Federal, que elenca medidas administrativas para prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais.

Ocorre que, os conceitos utilizados na referida Portaria ora guerreada (“conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos”) são vagos e até certo ponto abstratos, não tendo o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública indicado sua concepção



sobre os termos, esquadrinhando-os, limitando-os ou balizando-os e como irá enfrentá-los no âmbito das políticas - públicas¹.

Não há dúvidas que, em que pese toda a importância da rede mundial de computadores, essa passou a ser uma porta aberta para a prática de crimes graves. Essas ameaças podem afetar qualquer usuário da Internet sem fazer distinção entre as condições, porém o fato preocupante é que as crianças se tornaram alvo principal dos cibercriminosos, sendo necessárias ações de proteção à nossa população como um todo, em especial os mais jovens.

Porém, mesmo diante desses riscos, o remédio empregado não pode ser pior que a doença, ou seja, querendo impedir ou mitigar a disseminação de desinformação ou de termos nefastos, lesivos, não é razoável, que sejam violados os preceitos normativos da nossa Constituição Federal Brasileira, em especial no artigo 5º, Inciso IV, IX e no artigo 220, a sua liberdade de pensamento, manifestação e expressão, como diretos fundamentais do indivíduo.

Nesse mesmo sentido, o artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) diz que: *“todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”*.

Destarte, o caput do artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos aponta que: *“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”*.

O tratamento privilegiado conferido à liberdade de expressão pela Constituição de 1988, garante a sua abrangência. Isto porque o direito à liberdade de expressão pode ser concebido sob três dimensões: em sua dimensão individual, representando um direito

¹ <https://www.poder360.com.br/governo/agu-nao-diz-como-definira-o-que-e-desinformacao/>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/23647.66628-04

essencial à dignidade humana; em sua dimensão coletiva, onde se constitui como um instrumento para a busca da verdade; e em sua dimensão política, que corresponde a um elemento indispensável para a manutenção da democracia e autogoverno².

Portanto, ao elencar conceitos extremamente abertos e com tamanha subjetividade, permitindo um controle por um órgão de governo, e não de Estado, é um elemento extremamente perigoso à manutenção do ambiente democrático. A coexistência de opiniões e interpretações díspares, inclusive sobre o que seria um conteúdo inadequado para veiculação, é vital e salutar para o processo democrático.

Nos autos da ADI 7261, o Procurador Geral da República explana na exordial importantes lições acerca da liberdade de expressão e a correlação com supostas medidas para “enfrentar” a desinformação. Senão vejamos:

“Os discursos políticos ocupam o cotidiano dos cidadãos e dos meios de comunicação, que exercem e propiciam a liberdade de expressão, pautados nos direitos à livre manifestação do pensamento e de informação que lhes são garantidos constitucionalmente.”

Nesse contexto, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de manifestação do pensamento não é apenas garantir “o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos”, como decidido nos autos da PET 8.830-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em 7.5.2020.”

Sobre o tema, a propósito, trago à baila aresto do egrégio Supremo Tribunal Federal:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE

² <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-a-liberdade>



CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (STF - ADI: 4451 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2019).

Terminamos esta breve exposição com o pensamento do filósofo belga Raoul Vaneigem³ segundo o qual:

³ Cf. VANEIGEM, Raoul. Nada é sagrado, tudo pode ser dito. Parábola Editorial, São Paulo, 2004, pág. 27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

“A liberdade de tudo dizer só existe quando reivindicada a todo instante. (...) A liberdade de expressão não deve ser posta a serviço da defesa do humano, ela pertence, enquanto liberdade, à liberdade do humano. Ela não é apenas o despertador da consciência e o porta voz de seu despertar, ela é a linguagem restituída à pessoa, aquela que manifesta o modo como vivemos no mundo e o estilo segundo o qual temos a intenção de viver”

Para além disso, o texto da Portaria, versa sobre a quebra de sigilo de dados. Para obtenção dos dados que “permitam a identificação do usuário ou do terminal da conexão com a Internet daquele que disponibilizou o conteúdo”, utiliza-se como argumento o art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965/2014, que afirma que a preservação de intimidade, de honra e de imagem não impedem o acesso aos dados cadastrais, na forma da lei, por autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. O problema é que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) não tem competência legal para obter esses dados. Como dito anteriormente, a Portaria inova completamente na ordem jurídica e não possui qualquer embasamento legal.

Ademais, a postura do MJSP ao exarar a Portaria ora vergastada, não se mostra compatível com a competência que exerce, extrapolando as suas atribuições como entidade ligada ao Poder Executivo.

Com efeito, o que se verifica nesse caso concreto, é a tentativa de usurpação pelo Poder Executivo das competências delegadas ao Poder Legislativo ao definir no caso concreto o que são conceitos extremamente abertos, a exemplo do que seja “danosos e nocivos”; e do Poder Judiciário, ao definir no caso concreto (sem análise do Judiciário) o que são conteúdos “flagrantemente ilícitos”.

Desconsiderar uma possível manifestação do Parlamento e do Judiciário demonstra o desrespeito às instituições democráticas e à própria Constituição Federal, que prevê a separação dos Poderes, que devem coexistir em harmonia e com independência.

Por fim, para especialistas, fatores como a mudança na forma de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/23647.66628-04

socialização dos jovens, que agora é intensamente intermediada pelas redes sociais e os colocam em contato com propagandas ideologias criminosas, discursos de ódio, a falta de suporte nas escolas, a vulnerabilidade de jovens à ideologias extremistas, a disseminação da cultura de armas e a exposição de detalhes dos crimes na grande mídia e nas redes sociais, bem como o bullying, têm contribuído para o aumento da violência, inclusive para que esses terríveis ataques em escolas passem a ser cada vez mais frequentes. Entretanto, a solução proposta pela Portaria, além de manifestadamente ilegal e inconstitucional, como dito, representa consertar um erro grave cometendo outro erro ainda mais grave: o ataque à democracia! Atropelar os demais Poderes com uma justificativa com forte apelo social e vil, e tem o condão de gerar consequências futuras perigosas e indeléveis.

Portanto, criar, por portaria, medidas administrativas para prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, deflagrando uma verdadeira perseguição aos que se contrapõem aos conceitos preestabelecidos pelo atual governo federal torna-se uma flagrante violação de princípios basilares da nossa Carta Magna, bem como de dispositivos legais de importantes diplomas internacionais que dispõem sobre direitos humanos.

Ante o exposto, o reconhecimento da inconstitucionalidade total da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 351, de 12 de abril de 2023 é medida que se impõe, com a consequente sustação integral de seus efeitos.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**